



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001067-09.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado LUIZ FERNANDO BIZETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001067-09.2024.8.26.0077

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Luiz Fernando Bizeto

Comarca: Birigüi - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 2793

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do requerido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Nulidade do contrato. Restituição simples do indébito. Impossibilidade de repetição em dobro, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira. Juros de mora sobre os danos materiais fixados adequadamente desde a data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada, com readequação do ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 555/559, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do contrato impugnado e condenar o réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu apela a fls. 580/601 requerendo a inversão do julgado. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva e requer a inclusão do Banco Facta S/A no polo passivo, bem como alega a impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta, vez que houve a portabilidade do contrato. No mérito, defende a ausência de responsabilidade pelo ocorrido, a inexistência de danos morais indenizáveis e a impossibilidade de repetição em dobro do indébito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, pugna pela redução do montante indenizatório, além da alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos materiais e morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 614/616). Contrarrazões a fls. 627/633.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O autor ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que constatou a presença de descontos mensais em seu benefício previdenciário, promovidos pelo réu Banco C6 desde 07/11/2020 até julho de 2023 (fls. 33), em razão de empréstimo consignado, que alega não ter contratado.

Em contestação, o requerido apresentou o contrato impugnado a fls. 73/80, ressaltando, contudo, que houve a portabilidade do referido empréstimo ao Banco Facta S/A

De início, destaca-se que a legitimidade passiva do requerido restou evidenciada, vez que promoveu os descontos impugnados pela autora (fls. 33). Em outras palavras, o Banco C6 figura como credor na relação jurídica impugnada; portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido:

Preliminar de ilegitimidade passiva em razão da portabilidade do contrato. Descabimento. Apelante que figura como credor na relação jurídica e responsável pelos descontos no benefício. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de Contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Cédula de crédito bancário. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença reforma. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007790-68.2024.8.26.0554; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

No mais, em se tratando de relação de consumo, incide o disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC, sendo responsáveis todos os integrantes da cadeia de consumo, solidariamente.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Quanto ao mérito, aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor). Portanto, caberia ao réu a comprovação da regularidade do contrato questionado pela autora, o que não ocorreu no caso concreto.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, o d. perito concluiu: *“Após sucessivos cotejos e minuciosas análises realizadas junto aos padrões fornecidos pelo punho de Luiz Fernando Bizeto e os lançamentos questionados, podemos afirmar que ambos apresentam, em sua constituição, elementos gráficos divergentes que não permitem vinculá-lo ao punho escritor do autor.”* (fls. 529).

A situação narrada caracteriza-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Mostra-se correta, portanto, a declaração de nulidade do contrato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 479, do C STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Sobre o tema é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do requerido. Negativação do nome do requerente. Operações bancárias inexistentes ante a ausência de demonstração de efetiva contratação, ônus que cabia ao banco. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Danos morais configurados pelo apontamento indevido constante no cadastro de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que não comporta a redução pleiteada pela instituição financeira diante do significativo desgaste imposto ao autor para a resolução da questão. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração, de ofício, para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Matéria de ordem pública Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021592-32.2023.8.26.0405; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E

*INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO
CONSIGNADO – PARCIAL PROCEDÊNCIA –
RECURSO DO RÉU – Ficando constatada por perícia
a falsidade da assinatura aposta no contrato juntado
pelo réu na contestação, que não produziu prova da
idoneidade da relação jurídica, impositiva a
declaração de inexistência do negócio, impondo-se a
condenação do banco réu à repetição de indébito das
prestações indevidamente deduzidas de folha de
pagamento, que deverá ser feita de forma simples, ante
a possibilidade da ocorrência de engano justificável,
decorrente da ação de terceiros fraudadores,
especialmente à míngua de elementos de convicção que
tenha havido participação ou conivência de preposto
do réu – Ocorrência de dano moral caracterizado pelo
comprometimento da renda alimentar da vítima - A
indenização por dano extrapatrimonial deve ser
reduzida para R\$ 10.000,00, o que se mostra suficiente
para compensar o abalo gerado, sem constituir em
enriquecimento sem causa, ante a ausência de
repercussões extraordinárias – Ação parcialmente
procedente em menor extensão - Recurso provido em
parte. (TJSP; Apelação Cível 1007382-
98.2022.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

Uma vez reconhecida a nulidade do contrato, deve ser mantida a condenação do banco réu à restituição dos valores descontados indevidamente da conta bancária do autor. Contudo, a restituição deverá ocorrer na forma simples, vez que não demonstrado o dolo extremo da instituição financeira ao efetuar as cobranças. Anote-se que a má-fé não é presumível, devendo ser comprovada nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, o que não ocorreu no caso concreto, inviabilizando, portanto, a repetição do indébito na forma dobrada, prevista no art. 42, do CDC.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que foram adequadamente fixados em sentença. No caso concreto, é aplicável o enunciado nº 54 da Súmula do STJ, de modo que a data do evento danoso, ou seja, a data de cada desembolso, deve ser considerada como termo inicial para o cômputo dos juros de mora, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, vez que não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de seguro. Cobranças em cartão de crédito. Sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídica, condenando a ré a restituição em dobro e indenização moral (R\$ 5.000,00). Ação ajuizada apenas contra a seguradora Azul que procedeu as cobranças de seis parcelas de seguro no cartão de crédito do autor. Porto Seguro que não compõe a lide e não restou condenada, inexistindo interesse recursal. Recurso não conhecido em relação a Porto Seguro, determinando-se sua exclusão da lide. Ré Azul devidamente citada e que não contestou, tornando-se revel. Contestação apresentada pela administradora de cartão de crédito (Portoseg), que não integrava o polo passivo, defendendo sua ilegitimidade passiva, sendo excluída da lide. Ré Azul que ingressa nos autos com a apelação discorrendo sobre cobrança de cartão de crédito e ausência de responsabilidade da administradora, nada alegando sobre a existência de algum seguro a justificar a cobrança efetuada e não negando que deixou de dar

solução administrativa ao caso. Autor que negou contratação de seguro com a ré Azul e comprovou as cobranças lançadas em cartão de crédito. Não demonstrada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Cobranças indevidas. As cobranças efetuadas sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão de cobrança sem lastro contratual e desvio produtivo do consumidor. Quantum mantido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Sentença mantida com observação sobre o termo inicial de incidência dos juros de mora e determinação de exclusão da Porto Seguro. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO EM RELAÇÃO A RÉ AZUL E NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A PORTO SEGURO. (TJSP; Apelação Cível 1016684-74.2023.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos à parte autora.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO

AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição em dobro do indébito, de modo que a restituição de valores deverá ocorrer na forma simples.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor o equivalente a R\$ 900,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, tendo em vista o irrisório valor da condenação, enquanto o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator